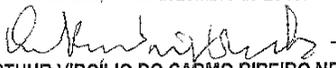


Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.549, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE sobre o direito ao aleitamento materno no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos localizados no município de Manaus devem permitir o aleitamento materno em seu interior, independente de haver ou não área reservada para tal fim.

Parágrafo único. Entendem-se por estabelecimentos todos os locais fechados ou abertos destinados a atividades de prestação de serviço público ou privado, atividades culturais, recreativas e comerciais.

Art. 2.º A desobediência ao art. 1.º desta Lei, após comprovação, será punida com uma multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será dobrada e assim por diante, sempre dobrando o último valor a ser pago.

Art. 3.º O infrator terá dez dias de prazo, após a notificação, para pagar a multa ou se defender da acusação.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.550, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

FIXA o índice de reajuste do pessoal contratado nos termos da Lei n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica fixado em seis por cento o índice de reajuste da base de vencimento do pessoal contratado nos termos da Lei n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, excetuadas a Secretaria Municipal de Educação (Semed) e a Secretaria Municipal de Saúde (Semsu) por serem regidas por leis específicas de reajustes.

Parágrafo único. Excetuam-se ainda do disposto no **caput** deste artigo a Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom), a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria (Semdec), a Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos (SEMPPE), o Gabinete do Vice-Prefeito e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus (Ageman) por não terem em seus quadros de pessoal servidores contratados por tempo determinado.

Art. 2.º O percentual a que se refere o **caput** do art. 1.º desta Lei corresponde à data-base de 2019 e será concedido a contar de 1.º de dezembro de 2019.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros conforme o disposto no art. 2.º desta Lei.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.551, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que altera o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Manaus – Programa PPP/Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o § 5.º do art. 6.º da Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º Omissis

...

§ 5.º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, autorizando a Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) a adotar as medidas pertinentes ao seu cumprimento.”

Art. 2.º O art. 23 da Lei n. 1.333, de 19 de maio de 2009, passa a vigor acrescido dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, com a seguinte redação:

“Art. 23. Omissis

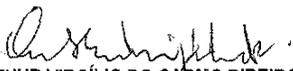
§ 1.º O montante das disponibilidades financeiras do Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada (Fungep) não poderá ser inferior ao valor de uma parcela da contraprestação das Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município.

§ 2.º Para o cumprimento das disposições do § 1.º deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a efetuar a transferência dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo Municipal Garantidor dos Projetos de Parceria Público-Privada (FUNGEP), cujo saldo corresponderá ao valor de uma parcela da contraprestação das Parcerias Público-Privadas contratadas pelo Município.

§ 3.º Fica a instituição financeira gestora do Fungep autorizada a notificar o Banco do Brasil para o cumprimento do disposto no § 2.º deste artigo.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.552, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

CRIA o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU), e a Unidade Orçamentária do FMMU, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam criados o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU) e a Unidade Orçamentária do FMMU, vinculados ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU), regido nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Mobilidade Urbana tem como finalidade promover os suportes técnico e financeiro necessários às políticas de melhoria da mobilidade urbana, focadas nos aspectos de segurança, acessibilidade universal, democrática, inclusiva e sustentável, priorizando a implementação de ações e medidas para garantir a qualidade e eficiência do transporte coletivo, dos meios motorizados e não motorizados e da integração entre as diversas modalidades de transportes, no âmbito do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e na Lei n. 2.428, de 7 de maio de 2019.

Art. 2.º Os recursos financeiros do FMMU serão aplicados exclusivamente em:

I – desenvolvimento de projetos para a otimização do trânsito e do transporte no âmbito do município de Manaus;

II – financiamento e investimento em planos, programas, projetos e ações relacionados à mobilidade urbana no Município;

III – criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas, soluções e mecanismos de gerenciamento, planejamento, tecnologia da informação, inovação, preservação e sustentabilidade ambiental e sistemas inteligentes, relacionados à gestão do transporte público;

IV – realização de estudos e pesquisas relacionados à fluidez do trânsito e ao transporte público e afins;

V – manutenção, modernização, melhoria da qualidade e expansão dos serviços públicos municipais de transporte coletivo de passageiros, em especial da gestão e melhoramento da bilheteagem eletrônica com ênfase no incentivo à universalização do **smartcard**;

VI – execução de ações destinadas a garantir a maior eficiência ao transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito;

VII – fomento e investimento na estrutura e infraestrutura de mobilidade urbana, notadamente em relação ao transporte coletivo de passageiros, podendo, inclusive, se for o caso, destinar os recursos do FMMU em garantia do Sistema;

VIII – realização de investimentos na ampliação da malha cicloviária do município de Manaus;

IX – realização de publicidade institucional, campanhas educativas, pesquisas, realização e participação em palestras, cursos, seminários e eventos relacionados à acessibilidade, mobilidade, prevenção ao assédio sexual nos transportes públicos, e formação e qualificação dos profissionais atuantes nas áreas do transporte e do trânsito;

X – apoio a outras ações relacionadas às diretrizes instituídas para a política nacional de mobilidade urbana;

XI – custeio de despesas relacionadas ao trânsito, ao sistema viário e ao transporte público;

XII – aquisição e implantação de infraestrutura para operação de trânsito e de transporte;

XIII – aquisição e implantação de equipamento de auxílio ao controle e fiscalização do trânsito e do transporte;

XIV – subsídio para custeio da diferença a menor entre a tarifa pública e aquela aplicável aos beneficiários estudantes e isentos de que tratam os artigos 257, § 1.º, e 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus, no serviço público de transporte coletivo urbano, na modalidade convencional;

XV – manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte coletivo urbano, modalidade convencional.

Art. 3.º Constituem receitas do FMMU:

I – arrecadação da outorga onerosa estabelecida nos contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município;

II – arrecadação das multas contratuais aplicadas às concessionárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município;

III – doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses, inclusive oriundos de contratos e convênios, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV – rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo FMMU;

V – recursos provenientes de operações de créditos internas ou externas, ajuda ou cooperação nacional ou internacionais destinados aos objetivos e diretrizes para os fins a que se propõe este Fundo;

VI – repasses financeiros do Tesouro Municipal oriundos das dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VII – receitas decorrentes de contrapartidas estabelecidas para mitigar e/ou compensar os impactos negativos ao trânsito decorrentes de empreendimentos imobiliários, que somente poderão ser aplicadas nas finalidades estabelecidas nesta Lei;